Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº: 0061057-09.2026.8.19.0000**
Processo Originário nº: 0879973-55.2026.8.19.0001
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Paciente: MARCOS DOUGLAS NEVES DE SÁ FORTES
Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrada em favor **MARCOS DOUGLAS NEVES DE SÁ FORTES**, em que se aponta como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL** alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar do paciente.

O paciente foi preso em flagrante por ter, supostamente, infringido o comando normativo inserto no artigos 155, §1º e § 4°, inciso I c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 23/09/2026 18:32:26
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Sustenta a impetrante que o decreto prisional atacado faz uso meramente performático da ordem pública e da gravidade abstrata dos fatos, transformando a segregação cautelar em resposta punitiva antecipada para atender a anseios sociais generalizados de segurança, em manifesto desvio da estrita natureza cautelar exigida pelo ordenamento processual penal.

Pontua que conduta atribuída ao paciente é desprovida de qualquer violência ou grave ameaça à pessoa e que o mesmo vivencia quadro de extrema vulnerabilidade e que enfrenta histórico de severa dependência química.

Adiciona que ao decretar a prisão preventiva com base em fórmulas genéricas e mera menção ao histórico criminal, sem demonstrar a ineficácia real das medidas alternativas no caso concreto, a autoridade coatora vulnerou frontalmente as diretrizes vinculantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347.

Frisa que a reincidência, por si só, não implica em prisão processual automática, sob pena de flagrante violação ao postulado fundamental do estado de inocência e ao disposto de forma expressa no artigo 283 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Destaca a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da segregação cautelar que se mostram suficientes e adequadas ao caso em apreciação.

Objetiva a concessão de liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação das medidas cautelares insertas no artigo 319 do CPP e, no mérito, a concessão definitiva da ordem confirmando-se os efeitos da liminar eventualmente concedida.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Em sendo medida de caráter excepcional, a liminar só é cabível se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na presente impetração, alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal por estarem ausentes os requisitos exigidos para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Busca-se, *liminarmente*, a revogação da decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, assegurando ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

A questionada decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos e foi proferida nos seguintes termos:

> (...) **Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO**: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Deixo de reconhecer a ilegalidade da prisão em razão da manutenção das algemas no custodiado em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes.

Ademais, não se desincumbiu a defesa de seu ônus de demonstrar a existência de prejuízo, à luz do princípio pas nullité sans grief. Sobre o ponto, registre-se que "o uso injustificado de algemas em audiência, ainda que impugnado em momento procedimentalmente adequado, traduziria causa de nulidade meramente relativa, de modo que o seu eventual reconhecimento exigiria a demonstração inequívoca, pelo interessado, de efetivo prejuízo à defesa - o que não se evidenciou no caso -, pois não se declaram nulidades processuais por mera presunção, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (STF - Rcl 16.292 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 15-3-2016).

Outrossim, registre-se que não são raros os casos, nesta Central de Custódia, de exaltações e arroubos, físicos e verbais, perpetrados por custodiados em sede de audiência, independentemente de gênero, idade, debilidades ou delito imputado.

Em adendo, frise-se que, na presente audiência, a segurança do recinto é realizada por apenas um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

policial penal, que não porta arma de fogo, o que justifica a sua utilização, conforme o STF: Direito penal e processual penal. Agravo interno em reclamação. Súmula vinculante 11. Uso de algemas . Fundamentação idônea. 1. A fundamentação do magistrado que utiliza como base dados concretos do ato de audiência de custódia, como a escolta reduzida de policiais presentes no ato, justificando a utilização de algemas para a garantia de segurança dos presentes, não é inidônea e, portanto, não afronta o enunciado de Súmula Vinculante 11. 2 . Agravo interno desprovido. (STF - AgR Rcl: 34624 SC - SANTA CATARINA 0021803-86.2019.1 .00.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/11/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-280 17-12-2019).

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155, §1º e 4º, I na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que, em 19/09/2026, por volta das 03h30min, policial militar realizava patrulhamento pela região de Vila Isabel, quando, ao passar pela Rua 28 de Setembro, nº 322, visualizou um indivíduo tentando arrombar a porta de um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

estabelecimento comercial destinado à venda de vegetais.

Segundo a narrativa policial, a porta do imóvel, do tipo metálica de enrolar, apresentava sinais visíveis de violação, encontrando-se amassada em uma das laterais e com abertura compatível com tentativa de invasão.

Ao perceber a aproximação da equipe policial, o suspeito desobedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga em direção à Rua Teodoro da Silva, abandonando no local uma mochila contendo dois alicates, supostamente utilizados na tentativa de arrombamento.

Após realizar cerco nas proximidades, os policiais lograram êxito em abordar e deter o indivíduo, posteriormente identificado como Marcos Douglas Neves de Sá Fortes, RG nº 30.785.432-3.

Conforme registrado, nenhum objeto ilícito foi encontrado em posse do conduzido no momento da abordagem, tendo os alicates sido arrecadados no local onde foram abandonados durante a fuga.

O policial informou ainda que não localizou o proprietário do estabelecimento nem outras pessoas nas proximidades no momento da ocorrência.

Questionado sobre o motivo da fuga, Marcos Douglas Neves de Sá Fortes afirmou que correu porque tinha receio de “estar devendo algo à Justiça”.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Diante dos fatos, o custodiado foi conduzido à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis.*

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de 2 alicates, nos termos dos autos de apreensão (id. 308230620), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 308230617 e 308230618).

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente, especialmente em razão do concreto risco de reiteração delitiva e da manifesta insuficiência das medidas anteriormente impostas pelo Estado para conter a prática criminosa.

Conforme se extrai dos autos, o custodiado foi surpreendido em plena madrugada tentando arrombar estabelecimento comercial, utilizando-se de dois alicates para a execução da empreitada criminosa, circunstância evidenciada pela apreensão de dois alicates abandonados durante sua fuga e pelos danos constatados na porta do imóvel.

A gravidade concreta da conduta é reforçada pelo fato de o custodiado ter empreendido fuga imediatamente após a ordem policial de parada, somente sendo capturado após cerco realizado pela equipe. Tal comportamento demonstra inequívoca intenção de evitar a atuação estatal e evidencia desprezo pelas determinações legais.

Além disso, elemento de especial relevância para a análise cautelar reside no fato de que o custodiado se encontra atualmente em cumprimento de pena. Tal circunstância demonstra que a intervenção penal anteriormente aplicada não foi suficiente para desencorajá-lo da prática de novas infrações penais, revelando concreta propensão à reiteração delitiva.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a prática de novo delito durante o cumprimento de pena constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, por evidenciar risco concreto à ordem pública e demonstrar a ineficácia das medidas estatais já impostas ao agente.

No caso dos autos, verifica-se que, mesmo submetido à execução penal, o custodiado voltou a se envolver em delito patrimonial, circunstância que revela persistência na atividade criminosa e reforça o fundado receio de que, colocado em liberdade, volte a praticar novos delitos da mesma natureza.

Merece especial destaque o fato de que o custodiado é reincidente específico, circunstância que reforça

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sobremaneira a necessidade da prisão preventiva. A existência de condenação anterior por delito da mesma natureza demonstra que as medidas penais anteriormente impostas não foram suficientes para impedir seu retorno ao contexto criminoso, revelando inequívoca propensão à reiteração delitiva.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece que a reincidência, especialmente quando específica, constitui elemento concreto apto a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública quando associada às circunstâncias do caso.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCOS DOUGLAS NEVES DE SÁ FORTES EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

. (...)

Segundo se depreende das peças que instruem o *writ*, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante por ter, supostamente, tentado furtar com rompimento de obstáculo e em horário de repouso noturno estabelecimento comercial de venda de hortifrutigranjeiros.

Avaliados os argumentos expostos na peça de origem, não se verifica de plano, qualquer ilegalidade, tampouco teratologia na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, capaz de ensejar a medida excepcionalíssima que é a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus.

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, considerando que há nos autos indícios de autoria e materialidade do fato, demonstrados pelo APF, RO, Auto de Apreensão, bem como pelos Termos de Declarações colhidos em sede policial, que se mostraram suficientes para o embasamento da custódia cautelar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Nessa cadência, o paciente responde por delito que abala a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, visivelmente perturbada pelos fatos narrados na exordial acusatória e, como se sabe, o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal.

Além disso, a medida se justifica, ainda, em razão do risco de reiteração delitiva, uma vez que em sua FAC, o paciente ostenta outras anotações e inclusive condenação por delito contra o patrimônio, o que evidencia que transita com habitualidade na esfera delitiva (index 308267722 do originário).

Cumpre salientar que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é o de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022,

E sendo certo que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes no presente caso, pois, como adverte Guilherme Nucci, "*se o indiciado ou réu coloca em risco a segurança pública, não há cabimento para a substituição da prisão por medida cautelar alternativa, muito menos abrangentes e eficazes.*"

Em outro ângulo, o fato de a conduta ter sido, em tese, praticada sem violência ou grave ameaça contra a pessoa não ampara o paciente, uma vez que essa circunstância não tem natureza descriminalizadora e, à luz das especificidades do caso em apreciação, não se pondera a seu favor.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, inviável deferir o pleito liminar, uma vez que os motivos que o justificam se confundem com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ. Confira-se:

> *"Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T.,AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).*

Com a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para melhor analisar as particularidades do caso.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à douta autoridade apontada coatora acerca do indeferimento da presente liminar, bem como solicitando informações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Após, dê-se vista à douta Procuradoria, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ